

DECISÃO DO DIA

Vício de motivo no auto de infração ambiental anula embargo e multa do IBAMA

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | **Processo:** 0000971-16.2016.4.01.3603 | **Data:** 2026-06-02

Vício de motivo no ato administrativo • Embargo ambiental • Auto de infração IBAMA • Teoria dos motivos determinantes • Nulidade de ato administrativo ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT Avenida Alexandre Ferronato, nº 2082, R-38, CEP: 78.557-267, Sinop/MT - Fone (66) 3901-1250 - e-mail: 01vara.sno.mt@trf1.jus.br Sentença Tipo A PROCESSO Nº: 0000971-16.2016.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURENCO ZACARIAS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Lourenço Zacarias contra IBAMA com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 64163-D e do Termo de Embargo n.º 0220305-C, lavrados em 05/07/2010 pela destruição de 98,277 hectares de floresta objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental. O autor sustenta as seguintes teses: (i) a notificação para apresentação de documentos fixou prazo de dois dias, tempo exíguo para que o interessado pudesse reunir os documentos necessários aos esclarecimentos solicitados pelo IBAMA; (ii) a área embargada foi desmatada no ano de 1995, com base em autorização de desmatamento fornecida pelo IBAMA (Autorização n.º 85248-B); (iii) "o imóvel está dentro [...] dos limites de exploração do bioma Amazônia Legal, ou seja, área consolidada de 5.288,3719 hectares correspondendo a 19,532% da totalidade de sua área, quando poderia explorar 20%"; (iv) o autor possui Autorização Provisória de Funcionamento Rural. A tutela provisória foi indeferida, de cuja decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento. O réu contestou a ação defendendo: (i) a regularidade da autuação; (ii) a falta de comprovação de consolidação da área rural. Também apresentou reconvenção, cuja petição foi indeferida e o réu interpôs agravo de instrumento dessa decisão. Saneado o processo, o autor deixou de produzir a prova pericial requerida. Foi proferida sentença de mérito, cuja nulidade foi reconhecida em 1º grau em razão da falta de intimação do patrono do autor durante a fase de conhecimento. As partes informaram que o AI foi substituído

para reduzir a área autuada, argumentando o autor que se trata de alteração do fato, o que configura vício insanável do ato administrativo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que as provas dos autos são suficientes, não havendo necessidade de dilação probatória. Dado que não há questões processuais pendentes ou preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Extrai-se do processo administrativo que o IBAMA reconheceu que “a área desmatada, passível da presente autuação, totaliza 3,2 hectares destruídos em decorrência da exploração florestal. Também de acordo com a análise, o polígono de 98,277 hectares tratava-se de área em estágio de regeneração, caracterizada como área de pousio.” Embora o IBAMA dê ao fato o contorno de simples alteração do quantitativo do objeto da autuação, o que, com efeito, não constitui vício insanável, não é esse o caso. A Nota Técnica citada nas manifestações e constante nas págs. 63-64 do id 182943377 esclarece que: “A área objeto do AI 641373/D (...) não corresponde à área vistoriada, onde foi constatada destruição de floresta nativa para exploração de madeira”. Há manifesto erro de localidade do dano e de descrição do fato. O que o IBAMA autua como “correção de quantitativo de desmate” é, na verdade, a alteração de desmate para exploração de madeira sem autorização em outro ponto da fazenda. A defesa do autuado é orientada conforme os fatos a ele imputados, sendo certo que a mudança do local da infração e da conduta do agente não são apenas erros materiais ou alteração de classificação jurídica do fato, mas configuram inovação ou alteração dos fatos, constituindo vício insanável de motivação do ato administrativo. Sobre o tema, junto o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. VÍCIO DE MOTIVO. FATO INEXISTENTE. EMENDATIO LIBELLI EM SEDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1350/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: 1. A constatação judicial de que o fato motivador descrito no auto de infração ambiental (desmatamento recente) é inexistente configura vício insanável de motivo, impondo a nulidade do ato administrativo. 2. É inviável a aplicação da emendatio libelli em sede judicial para alterar o fundamento fático e legal do auto de infração (de “destruir” para “impedir regeneração”), quando o autuado se defendeu administrativamente da imputação original. (...) (Ap 0001268-65.2017.4.01.3901, TRF-1, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.) Em conclusão, o ato administrativo deve ser extinto por vício insanável de motivação. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da ação na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 64163-D e do Termo de Embargo n.º 0220305-C. Defiro a tutela da evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n.º 64163-D e suspender os efeitos do Termo de Embargo n.º 0220305-C. Determino a intimação pessoal da Procuradoria Federal, a qual ficará encarregada de operacionalizar, na autarquia respectiva, a execução da ordem judicial no prazo de cinco dias. Essa sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhado por Oficial de Justiça para o endereço eletrônico institucional pf.mt@agu.gov.br, com cópia para o Procurador-Chefe wesley.barros@agu.gov.br, certificando-se nos autos a intimação. O prazo de cinco dias para cumprimento da tutela começa a correr do encaminhamento do e-mail pelo Oficial de Justiça, sem prejuízo dos prazos legais para defesa ou recurso, os quais correrão por intimação via sistema processual. Condeno o réu a ressarcir as custas antecipadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios sobre o valor da causa nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC. Comunique-se à perita id 2181369764 sobre a dispensa de seu encargo. A parte autora deve informar dados bancários para ressarcimento do valor bloqueado id 1828320157. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de novo despacho. Antes do trânsito em julgado, eventual pedido de providências sobre a tutela provisória deve ser feito em autos próprios, na forma do artigo 520 e § 5º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SSJ DE SINOP/MT

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.